SASEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA

1a CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas do BANCO
DO ESTADO DA BAHIA S/A, a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária que será realizada, em sua
sede social, à Avenida dos Estados Unidos nº 26, 3º
andar, nesta Capital, às 15:00 horas do dia 23 de dezembro de 1983, a fim de deliberarem sobre a seguinte
ordem do dia:
1 — Reforma do Estatuto Social, com alterações dos
seus artigos 3º, 4º, 20º, 29º, 30º, 37º, 44º, 49º, 50º e
51º, relativas respectivamente às matérias a seguir
mencionadas: objeto social; extinção do valor
nominal das ações; competência do Conselho de
Administração, da Diretoria e do Presidente;
remuneração dos Administradores; distribuição **SOCIORES** 

zembro de 1983, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

— Reforma do Estatuto Social, com alterações dos seus artigos 3º, 4º, 20º, 29º, 30º, 37º, 44º, 49º, 50º e 51º, relativas respectivamente às matérias a seguir mencionadas: objeto social; extinção do valor nominal das ações; competência do Conselho de Administração, da Diretoria e do Presidente; remuneração dos Administradores; distribuição dos lucros; e forma de admissão de pessoal.

II — Outros assuntos do interesse social.

Salvador, 14 de dezembro de 1983

Salvador, 14 de dezembro de 1983 MÁRIO LINHARES NOU

Presidente do Conselho de Administração

G GGGGGG DURVAL GGGGGGG

5550

**BB BBBB** 



C.G.C. nº 42.150.391/0001-70

Sociedade Aberta

ASSEMBLEIAS GERAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas da COPENE - Petroquímica do Nordeste S.A. para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Assembléia Geral Extraordinária, que serão realizadas, cumulativamente, na sede social da Empresa, na Rua Eteno, s/nº, Complexo Básico, Pólo Petroquímico, Município de Camaçari, neste Estado, no dia 21 (vinte e um) de dezembro de 1983, às 8:30 hs (oito horas e trinta minutos), a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

#### 1) ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

- a) Exame, discussão e votação do Relatório de Atividades e Contas da Adminis -tração, bem como das demais Demonstrações Financeiras, referentes ao exercí cio social encerrado em 31 de outubro de 1983.
- b) Destinação do lucro líquido do exercício, distribuição de dividendos estatu tários e participação dos empregados e administradores nos lucros.
- c) Eleição dos membros do Conselho de Administração e da Comissão de Remunera ção (art. 28 do Estatuto), bem como fixação da respectiva remuneração dos Conselheiros.
- d) Aprovação da correção da expressão monetária do capital social, com capital lização de Cr\$ 132:069.978.830,72 (parte da Reserva dela resultante), me diante alteração do valor nominal da ação de Cr\$ 4,54 para Cr\$ 10,98, e respectiva correção dos valores do limite de autorização para aumento do capital social, dando-se nova redação ao art. 4°, "caput" e \$ 1°, do Estatuto Social (arts. 167, "caput" e \$\$ 1°, e 2°, e 168, \$ 2°, da Lei 6.404/76).
- e) Assuntos Gerais.

## 2) ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

- a) Alteração dos valores do limite de autorização para aumento do capital so cial (§ 19, art. 49 do Estatuto).
- b) Aumento do capita, social por incorporação de parte de Reservas de Imposto de Renda, de Lucros para Aumento do Capital e de Ágio decorrente da converção de debêntures em ações, com distribuição de ações, alterando-se o art. 49, "caput", do Estatuto.
- c) Reforma Estatutária para exclusão do Capítulo X "Disposições Transitórias"
   e artigos 47 e 48.
- d) Assuntos Gerais.

Camaçari, BA, 12 de dezembro de 1983.

(ass.) Ernesto Geisel Presidente do Conselho de Administração Sd - 2869 - AP - 3-3 **G**baneb

AVISO

O BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A., tendo em vista o que dis põe o paragrafo ûnico do Artigo 5º do Decreto nº 27705, de 24 de novembro de 1980, referente à entrega das parcelas do produto de arrecadação do ICM dos Municípios do Estado da Bahia, torna público, para conhecimento das Prefeituras interessadas, que distribuíra a quantia de Cr\$. 6,312.552.872,00 (seis bilhões, trezentos e doze milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois cruzeiros), referente ao recolhimento, pela Secretaria da Fazenda, da parcela correspondente a 20% (vinte por cento) do produto de ICM arrecadado e contabilizado na Inspetoria Geral de Finanças, no período de 16 a 30 de no vembro de 1983.

Salvador (BA), 12 de dezembro de 1983.

MARIO LINHARES NOU Presidente

JOAO DURMAL

S/N - AP

CORRÊA RIBEIRO S/A

COPPEA RIBEIRO S/A - COMERCIO E INDÚSTPIA

Empresa Comercial Exportadora-Insc. Cacex-DG-3/029

Sociedade de Capital Aberto e Autorizado

GEMEC RCA-200-76/159 e CGC 15101405/0001-93

Capital Autorizado:

CR\$4.000.000.000.00

Capital Subscrito/Realizado:

CR\$3.324.004.299,65

CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Ficam os Senhores Acionistas da CORREA RIBEIRO S/A - COMERCIO E INDOSTRIA convidados para comparecerem à Assembléia Geral Extraor dinária que se realizará no próximo dia 22 de dezembro, às 16:00 horas, na sede social - Praça dos Tupinambás nº 2 - Ed. Argusa 1º andar - Avenida de Contorno, Salvador-Ba., na qual serão submetidas aos Senhores Acionistas as seguintes matérias:

- Desdobramento das ações da Companhia, com emissão de 12 (doze) novas ações em substituição a cada uma ação existente.
- Adoção de um novo Estatuto Social para a Companhia, com redistribuição de disposições hoje existentes, detalhamento de algumas delas, aprimoramento geral da redação e, especialmente, inclusão de disposição que determina em ações e não mais pelo valor em cruzeiros o limite para aumentos do capital social sem necessidade de alteração estatutária.

III) O que ocorrer.

Salvador, 14 de dezembro de 1983

FERNANDO CORREA RIBEIRO Presidente do Conselho de Administração

Sd - 2872-3-3

FISIBA - FIBRAS SINTÉTICAS DA BAHIA S/A CGC/MF Nº 15.179.682/0001-19 AVISO

Comunicamos que se encontram à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social da Empresa, sito à rua Nafta, s/nº, Polo Petroquimico, Camaçari, Bahia, os documen tos a que se refere o Artigo 133 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, relativos ao exercí cio social encerrado em 30 de setembro de 1983.

Camaçari-Ba., 14 de Dezembro de 1983 A DIRETORIA Sd - 2906 - AP 3-2

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 3.345/83

Dispõe sobre o Processo de Planejamento e Participação Comunitária no desenvolvimen to do Município da Cidade do Salvador e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Dos Objetivos

Art. 19 - O Governo Municipal, atendendo as peculiaridades locais e as

diretrizes estaduais e federais, promovera o desenvolvimento municipal através de um processo de Planejamento permanente, visando os seguintes objetivos:

I - vincular as ações dos diversos órgãos da Administração Muni pal a políticas e planos estabelecidos de forma integrada, consideradas suas rep cussões mútuas e seu impacto sobre a estrutura territorial do Município e o me ambiente;

II - promover as medidas necessárias à cooperação e articulação da atuação municipal com a dos demais níveis de governo;

III - assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e plenos municipais, segundo as normas estabelecidas nesta Lei;

IV - estimular e garantir a participação da Comunidade nas tomadas de decisão sobre o desenvolvimento e organização territorial e espacial do Munici

V - preservar e valorizar os recursos naturais, os elementos do a cervo cultural e o patrimônio ambiental do Município;

VI - prevenir e corrigir a ocorrência de deseconomias no processo de

VII - estabelecer medidas adequadas no sentido de evitar a deforma ção especulativa do valor da terra;

VIII - maximizar os benefícios sociais dos investimentos públicos privados em operações de urbanização e empreendimentos edilícios;

IX - compatibilizar as atividades urbanas e não-urbanas públicas ou privadas, exercidas no Município;

X - propiciar condições para o dimensionamento da infra - estrutura e serviços municipais, objetivando sua adequação às demandas socio-econômicas;

XI - compatibilizar com o planejamento do desenvolvimento municipal, de nível geral, os planos setoriais e territoriais;

XII - criar condições necessárias à adequada distribuição espacial da população, em especial a de baixa renda, para facilitar sua mobilidade e aces so aos centros de trabalho, propiciando sua permanência em localizações residen ciais favoráveis, bem como assegurar a melhoria da qualidade de vida.

#### CAPÍTULO II Das Definições

Art. 29 - Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - PLANEJAMENTO URBANO - elaboração, com bases técnicas, de uma estrutura organizacional do espaço da cidade, em que estejam contempladas as interrelações sociais, econômicas, culturais e políticas dos seus habitantes,

II - PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO - conjunto de procedimentos da Administração, contínuo, desenvolvimento com a participação constante da . Câmara Municipal e da Comunidade e segundo regras definidas, visando a fixação dos objetivos e diretrizes de interesse municipal, a preparação dos meios para atingí-los, bem como o controle da sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos. atingi-los,

III - PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA - conjunto de procedimentos, definidos por normas específicas e apreciadas previamente pelo CONDURB, que assegura a articulação entre a Administração, a Câmara Municipal e a Comunidade, no sentido de fazer com que os interesses coletivos consubstanciem as diretrizes e metas do planejamento urbano.

modelo conceitual do espaço econômico, social, político e fisico-territorial do Município, através da fixação de diretrizes e métodos que regem o universo aborda do e é produto do processo de planejamento urbano, sujeito a revisões. atualiza ções, complementações, ajustamentos e pecessariamento. ções, complementações, ajustamentos e necessariamente institucionalizado.

V - PLANO ESPECÍFICO - representação particularizada e parcializa dá dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano-P.D.D.U., compreendendo os seguintes níveis:

a. PLANEJAMENTO SETORIAL - elaboração, com bases técnicas, de planos e programas com objetivo de formular diretrizes ligadas a uma atividade, disciplina ou tecnologia específica, tais como:

industria;

industria;
comércio e serviços;
turismo e hotelaria;
patrimônio ambiental urbano;
preservação fisiográfica e das condições naturais e pai
sagísticas;
trafego;

8. transporte de passageiros;

9. transporte de carga;

infra-estrutura energetica e de comunicações, dendo sistemas de geração, transmissão, rebaixamento de tensão e distribuição de energia elétrica e sistemas de comunicação telefônica, de telex, de rádio e micro-on

11. sancamento básico, compreendendo sistemas de abasteci mento de água, esgotos sanitários, drenagem e lixo urba

serviços municipais, compreendendo iluminação pública, cemitérios, abastecimento, conservação e limpeza das vias e logradouros;

equipamentos sociais, compreendendo redes de estabeleci mentos escolares, de saúde, áreas verdes e espaços aber tos, equipamentos de recreação e cultura;

14. controle da poluição do ar, da agua, do solo e sonora.

b. PLANEJAMENTO URBANÍSTICO DAS UNIDADES ESPACIAIS - elabora ção, com bases técnicas, de um modelo espacial para um determinado segmento do tecido urbano, compreendendo conjunta e integralmente os seguintes elementos:

- traçado de vias e logradouros, obedecendo a hierarquiza ção do sistema viário;
- 2. localização e bases para projetos físicos de melhoramen
- reurbanização total ou parcial;
- explicitação e detalhamento de diretrizes e normas para uso e ocupação do solo;
- tratamentos paisag mobiliario urbano; entos paisagísticos, de comunicação visual. e de
- normas de controle e operação da circulação urbana, das areas verdes e dos espaços abertos;
- 7. localização dos equipamentos urbanos.

TITULO II

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Da Elaboração e Discussão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos Planos Específicos.

Art. 39 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado OCEPLAN, cabendo-lhe, para esse efeito, a coordenação dos procedimentos de todos os orgãos e entidades da Administração direta e indireta, que serão corresponsã veis pela sua preparação, cabendo-lhe ainda o controle de sua implementação avaliação de seus resultados.

§ 19 - Os Planos Específicos deverão ser elaborados sob a coordenação do OCEPLAN, de acordo com termos de referência e programação, específicos para cada caso, facultando-se a sua elaboração:

- a) mediante Convênio, por outros orgãos e entidades públicas;
- b) mediante concorrência, por entidades privadas devidamente cre

§ 29 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indire ta ficam obrigados a fornecer na forma e prazos a serem estabelecidos, as informa ções necessárias à elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos de mais produtos dele decorrentes, bem como a se manifestar a respeito de seu conteú do e diretrizes, promovendo todos os atos e medidas necessários ao adequado desen volvimento das atividades referidas no "caput" deste artigo.

Art. 49 - Quando da elaboração e/ou atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos Planos Específicos, o OCEPLAN deverá providenciar que as suas minutas sejam apreciadas pela Comunidade, pela Câmara Municipal e pelo setor público, que poderão se manifestar, de acordo com regulamentação a ser fixada em Decreto;

I - A Comunidade será representada por orgãos e entidades representativas de qualquer segmento societário, bem como por qualquer munícipe.

II.- A Câmara Municipal serã representada pelos seus membros CONDURB e através de representantes de suas Comissões Permanentes.

III - O setor público será representado pelos órgãos da administra ção direta e indireta, municipais, estaduais e federais.

§ 19 - 0 OCEPLAN, tendo em vista as manifestações mencionadas neste artigo, providenciará a publicação da primeira minuta do Plano Diretor de Desenvolví mento Urbano e/ou do Plano Específico, com as instruções que se fizerem necessa rias, convocando ou convidando os orgaos e entidades a que se referem os incisos I, II e III deste artigo propiciando a participação comunitária nos termos definidos pelo Decreto. dos pelo Decreto.

a) as instruções referidas neste paragrafo devem conter:

- local e prazo, não superior a 60 (sessenta) dias para o re cebimento de sugestões e perguntas.
- condições para apreciação da minuta do Plano por parte dos representantes dos órgãos e entidades a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.
- critérios e questões padronizados, que facilitem a expres são dos ôrgãos e entidades envolvidas.
- sugestões quanto à formu e as condições das respostas às per guntas formuladas.

§ 29 - Recebidas e aprovadas as sugestões, o OCEPLAN elaborara a segunda minuta do Plano, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, incorporando as que forem pertinentes e justificando formalmente a não incorporação das demais, apos o que, dentro do prazo previsto, providenciara o seu encaminhamento a apreciação do CONDURB.

§ 30 - Após o recebimento da segunda minuta do Plano, o CONDURB terá um prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias para proceder a sua apreciação e recambiá-la ao OCEPLAN.

\$ 49 - A segunda minuta do Plano, apreciada e discutida conforme o para grafo anterior, será remetida, com as eventuais recomendações, ao OCEPLAN, que ela borará a minuta final, enviando-a ao Prefeito para encaminhamento à Câmara Munici pal, sob a forma de projeto de Iei, em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 50 - O OCEPLAN facultara a consulta aos estudos que fundamentaram a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano ou Plano Específico.

Paragrafo Unico - O OCEPLAN, com o objetivo de estimular o conhecimento do Processo de Planejamento e dos seus produtos, publicará documentos-sintese a ele relacionados.

### CAPÍTULO II

Do conteúdo do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

Art. 69 - 0 Plano de Desenvolvimento Urbano apresentara, como conteúdo basico o seguinte:

I - Projeções relativas à demanda real de equipamentos, infra-es trutura, serviços urbanos e atividades econômicas em geral.

II - revisões, atualização e complementações relativas aos tos dos Planos que se fizerem necessários na ocasião.

III - diretrizes gerais relativas a estrutura urbana, uso do solo, in fra e super-estrutura urbana.

IV - diretrizes de orientação relativas a:

- a. programa de obras e învestimentos municipais;
- prioridades e conteúdos dos planos específicos a nível de unidades espaciais;
- c. prioridades e conteúdos dos planos específicos de natureza
- d. recomendações e sugestões para programas de obras e investi mentos no município.

## CAPTTULO III

Das Funções do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos Planos Específicos

Art. 79 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e os Planos Específicos, têm, dentre outras, as seguintes funções:

I - fornecer as bases para a elaboração dos Orçamentos-Programa e Plurianual de Investimentos;

orientar a elaboração e o conteúdo dos programas financeiros dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, promovendo sua in ção, mediante o fornecimento das bases técnicas e programáticas necessárias;

III - propiciar as condições necessárias à habilitação do Município para a captação de recursos financeiros de apoio a programas de desenvolvimento ur bano, junto a fontes nacionais ou internacionais;

IV - tornar público os dados atualizados concernentes à realidade municipal, bem como os objetivos e diretrizes da Administração, de modo a orientar as atividades públicas e privadas;

V - permitir o adequado posicionamento da Administração Municipal em suas relações com os orgãos e entidades da Administração direta e indireta, fe deral e estadual, vinculados ao desenvolvimento urbano;

VI - motivar e canalizar adequadamente a participação da Comunidade, da Câmara Municipal e dos órgãos e entidades públicas nas decisões fundamentais relativas ao desenvolvimento urbano;

VII - orientar a manutenção de um acervo disponível de projetos ade quados a utilização dos recursos municipais e ao desenvolvimento urbano integrado.

CAPITULO IV

Dos Planos Específicos

Art. 89 - Os Planos Específicos deverão atender aos objetivos e diretri zes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, devendo incorporá-los, de forma detalhada, para aplicação às situações particularizadas.

CAPÍTULO V

Da Vinculação dos Atos da Administração

Art. 99 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e os Planos Específi vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta que a eles estejam referenciados.

Art. 10 - O OCEPLAN elaborara as propostas para os Programas de investimentos, inclusive os Plurianuais, fazendo corresponder a alocação dos recursos or çamentários e extra-orçamentários, aos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos Planos Específicos existentes.

CAPTTIILO VI

Das Informações Basicas

Art. 11 - Compete ao OCEPLAN solicitar, elaborar, armazenar, tabular com fins específicos, bem como imprimir e divulgar as informações básicas para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos.

Paragrafo Unico - São consideradas informações básicas para elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos, dentre outras:

I - os registros analíticos e tabulações do Cadastro Técnico Muni cipal;

palidade:

II - os Orçamentos-Programa e Plurianual de Investimentos da munici

nicípio;

III - estudos, planos e projetos de investimentos e obras para o Mu

IV - os relatórios de acompanhamento da execução dos Orçamentos-Programa e Plurianual de Investimentos;

V - os registros analíticos e tabulações setoriais referentes à in

VII - os registros analíticos e tabulações especiais preparados pelo

OCEPLAN para servir ao planejamento municipal;

IX - informações relativas à população, renda, emprego, ocupação de áreas pelas diversas atividades urbanas, infraestrutura e equipamentos urbanos, áreas verdes e espaços abertos, habitação, abastecimento alimentar e outras que se fizerem necessarias.

Art. 12 - Os orgaos e entidades da Administração direta ou indireta deve UNIDADE ORCAMENTARIA rão encaminhar ao OCEPLAN, sistematicamente, ou quando solicitados, as informações básicas e demais dados e indicadores sob sua responsabilidade.

Art. 13 - Os convênios e contratos com quaisquer órgãos e entidades, pu gão Central de Planejamento e o Órgão Central de Contabilidade da Prefeitura Municipales, dados, indicadores ou tabulações avançadas e especiais, celebrados pela Pre esta deverão ter a participação do OCEPLAN.

Art. 14 - 0 OCEPLAN procederá à montagem de um sistema de informações, o revogadas as disposições em contrário.

qua: compreenderá o Cadastro Técnico Municipal, e que conterá as informações per tinentes a que se refere o Parágrafo Unico do Artigo 11 desta Lei.

Art. 15 - 0 CONTINUE DO PREFERMO MARIOTRA

Art. 15 - O OCEPLAN, objetivando a sistematização e o conveniente trata mento dos dados e informações, estabelecera um Sistema de referência geográfica conjugado com o Sistema de Informação Cartográfica da Região Metropolitana-SICAR.

Paragrafo Único - Os órgãos e entidades da Administração direta e indire ta, deverão utilizar, em todo levantamento, pesquisas, tabulação ou qualquer ou tra forma de registro e apuração de dados e indicadores, o sistema de referência e codificação previstos neste artigo.

CAPÍTULO VII

Da Revisão e Atualização dos Planos

Art. 16 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e os Planos Espec<mark>ífi</mark> cos serão revistos em prazo não superior a 08 (oito) anos, contados a partir da data de publicação da lei que os aprovar, obedecido o disposto no Capítulo I do Título II desta Lei.

Art. 17 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e os Planos Específicos poderão sofrer complementações e ajustamentos antes do prazo estabelecido no artigo anterior, sem prejuízo da revisão prevista nesta Lei.

§ 19 - As complementações e ajustamentos serão elaborados pelo OCEPLAN e submetidos ao Conselho de Desenvolvimento Urtano - CONDURB, para apreciação e dis cussão, após o que serão recambiados com as eventuais recomendações ao OCEPLAN, que elaborarã a forma final, enviando-a ao Prefeito para encaminhamento à Câmara Municipal, sob a forma de Projeto de Lei.

\$ 29 - É facultado aos Órgãos e Entidades a que se referem os incisos I, II e III do Artigo 49 desta Lei, fazer indicações ao Executivo para complementa ções e ajustamentos, as quais serão analisadas pelo OCEPLAN, podendo ser aceitas ou não para um posterior encaminhamento nos termos previstos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 18 - As disposições sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo deverão estar compatibilizadas com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e os Planos Específicos e serão revistas subsequentemente as atualizações dos mesmos, sem prejuízo de complementações e ajustamentos que poderão ser feitos em qualquer

Art. 19 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano para o período de 1984 a 1992 deverá ser submetido pelo OCEPLAN ao Conselho de Desenvolvimento Urba no - CONDURB no primeiro semestre de 1984, para apreciação e discussão, após o que será recambiado ao OCEPLAN, que fará a consolidação final do Projeto de Lei a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal.

Art. 20 - A presente Lei sera regulamentada através de Decreto no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 14 de dezembro de 1983.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO Secretário de Finanças

EDISON TEIXEIRA BARBOSA Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

MARINALDO MORADILLO MELLO Secretário de Serviços Públicos

AILTON PINTO DE ANDRADE Secretario de Administração

AFONSO HILDEBRANDO BARBUDA Secretario Municipal de Educação e Cultura

ANGELINO VARELA Secretário de Urbanismo e Obras Publicas

ELMYR DUCLERC RAMALHO Secretario de Transportes Urbanos

## Atos do Poder Executivo

Decreto N.º 7.027 de 15 de dezembro de 1983

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA SECRETA RTA DE ETNANCAS

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA RAHIA, no uso de vui - a cartografia, os dados estatísticos e censitários produzidos suas atribuições, com base no Artigo 96 da Lei nº 2.184, de 07 de jameiro de 1969 e por quaisquer fontes, pertinentes à realidade municipal; Artigo 1º da Lei nº 3.309 de 08 de outubro de 1983,

DECRETA:

VIII - os relatórios e estatísticas sobre solicitações e aprovações de plantas e projetos e pedidos de licença referentes a empreendimentos e ativida tar no valor de Cr\$ 9.543.107,00 (nove milhões, quinhentos e quarenta e três mil,ce des implantadas ou exercidas no Município;

Artigo 19 - Fica aberto na Secretaria de Finanças, o crédito suplemen tar no valor de Cr\$ 9.543.107,00 (nove milhões, quinhentos e quarenta e três mil,ce to e sete cruzeiros), que será distribuido conforme discriminação abaixo indicada:

7.121

UNIDADE ORÇAMENTÂRIA PROJETO ELEMENTO DE DESPESA 4130

VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO 9.543.107

Artigo 29 — As despesas decorrentes da abertura do presente crédito su plementar correrão por conta da amulação parcial, da dotação consignada no Orçamento Analítico vigente à Atividade abatro indicada:

2503

ATTVIDADE ELEMENTO DE DESERSA VALOR DA ANULAÇÃO 2,204 3120 9.543.107

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 15 de dezembro de 1983

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO Secretário de Finanças

DECRETOS de 13 de de 198 9

O PREFEITO MINECIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO METADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 75, inciso I, da Lei 403/53, RESOLVE:

Exceptar, a pedido, o Sr. TERTULIANO ESTEVÃO DE PINHO ALMEIDA do Cargo em Comissão de Diretor de Divisão, código DAA-101-3,da Divisão de Controle e Arrecadação, do Departamento Técnico e Financeiro da Secretaria de Finanças.

O PREFEITO MINICIPAL DO SALWADOR, CAPITAL DO MINIO DA HAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferido pelo Art. 45, inciso' XX, da Lei 2.313/71, modificada pela Lei 3.220/82, e com fundamento no Art. 13, inciso II, da Lei 403/53, RESOLVE:

Nomenr o Sr. ODONCRO PARANHOS, Fiscal de Tributos e Rendas Municipais, Classe D, matricula 6300, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão, código DAM-101-3, da Divisão de Controle e Arrecadação, do Departemento Técnico e Financeiro da Secretaria de Finan

# Secretaria de Financas

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N.º 133/83

ALTERA PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS SECRETARIA DE FINANÇAS.

O SECRETÁRIO DE FINANCAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR,

uso de suas atribuições, de acordo com o Artigo 49 do Decreto nº 6.742 de 20 de outu bro de 1982.

RESOLVE:

19 - Fica alterado o Plano de Aplicação de Recursos na forma abai

xo indicada:

PROJETO: 7121 - CAPTAÇÃO E ALMINISTRAÇÃO DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE URBANIZAÇÃO.

CÓDIGO DENOMINAÇÃO

4130.31 Obras e Instalações 10.423.128.096

VALOR ANTERIOR ALUERAÇÃO 9.543.107

VALOR ATUAL 10.432.671.203

29 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, re vogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, em 15 de dezembro de 1983

SULVA DE AZEVEDO

Secretário de Finanças

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SALVADOR — SEXTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 1983

ANO LXVIII

Nº 12.590

CONTINUAÇÃO DA 72.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGIS-LÁTIVA DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 1983 E PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 15 DE DEZEMBRO DE 1983.

Art. 109 - Para efeito do disposto no inciso III do Ar tigo 7º desta Lei, o Poder Executivo submeterá à Assembléia pro posta de modificação da atual discriminação dos recursos previs tos na Lei nº 3.718, de 21 de setembro de 1979.

Art. 11º - Em caso de extinção do CIS, todos os seus ' bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado da Bahia.

Art. 129 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I praticar, no prazo de 120 (cento e vinte ) dias, os atos regulamentares e regimentais' que decorram, implícita ou explícitamente, das disposições desta Lei, inclusive ou que se relacionem com pessoal, material e patri mônio:
- II efetuar, mediante decreto, as modificações or camentárias decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1983.

Ass) Deps. Vilobaldo Freitas, Almir Nobre, Jayro Sento-Se, Raimundo Caires, Barbosa Romau, Sergio Santana - contra, Coriolano Sa les - contra.

## PARECER N.°

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Em nosso poder, para relatar, Projeto de Lei nº 5684/83 de iniciativa do Poder Executivo, solicitando autorização Legislativa para instituir, sob a forma de Autarquia, o Centro Industrial do Subaé - CIS, no município de Feira de Santana, vinculada à Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo.

Como bem ressalta S.Exa. o Sr. Governador do Estado na Mensagem que acom panha o Projeto de Lei sob exame, e evidente que " a experiência adquirida com a industrialização da Área Metropolitana de Salvador, e suas adaptações as condi -

# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

ções peculiares dos Municípios de Feira de Santana, Vitória da Conquista, Jequie, Juazeiro, Ilheus e Porto Seguro, está demonstrando que o planejamento e implantação de distritos industriais constituem, onde eles sejam viáveis, como é a situação concreta de Feira de Santana, a solução mais adequada para favorecer a locali zação de unidades manufatureiras em determinado espaço regional ".

Dentre as vantagens da criação do CIS, destacam-se, entre outras, o  $\,$  fãcil acesso aos equipamentos e serviços de infraestrutura social e urbana, acesso / aos mercados, regularização do uso e ocupação de terrenos, além de proporcionar economias internas e externas, impedir a especulação imobiliária, racionalizar a / expansão urbana e reduzir a poluição ambiental visando preservar o meio ambiente.

No aspecto administrativo a instituição de uma Autarquia para gerenciar/ o Centro Industrial do Subaé - CIS, ensejará maior flexibilidade operacional, bem assim, a agilização do processo decisório.

Jã quanto ao aspecto formal, o Projeto de Lei no seu Artigo 10, prevê de legação de competência ao Executivo para que, " mediante decreto " , proceda uma nova discriminação da aplicação dos recursos previstos na Lei nº 3718/79.

Por entendermos que esta " nova discriminação " deve ser feita através / Projeto de Lei submetido à apreciação do Legislativo e que sugerimos, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo, alteração na redação do referido Artigo 10.

Pela aprovação.

E o nosso Parecer.

S.M.J.

Sala da Comissão de Constituição e Justica, 19 de outubro de 1983.

Ass) Deps. Vilobaldo Freitas, - Presidente, Almir Nobre - Relator, Jayro Sento -Sé, Raimundo Caires, Barbosa Romeu, Sérgio Santana - contra, Coriolano Sales - contra,

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

MENSAGEM Nº 2813/83

PROJETO DE LEI Nº 5684/83

O objetivo do Poder Executivo é criar o Centro Industrial do Subaé - CIS, em Feira de Santana, sob a forma de Autarquia, vin culado à Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo.

As justificativas principais para o pretendido resumem-se em:

- 1 O desenvolvimento de Feira de Santana, e de toda a Região circunvizinha, passa necessariamente, pela expansão e consolidação do Polo Industrial.
- 2 É necessário a aplicação de recursos vultosos para a ampli ação da infra-estrutura básica, referente a urbanização, " transporte, energia, abastecimento de água e esgoto, vizan